



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 74/2019.

Ass.: “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede municipal de saúde do município de Santa Bárbara d’ Oeste e dá outras providências”.

#### I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 74/2019 que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede municipal de saúde do município de Santa Bárbara d’ Oeste e dá outras providências” e deu entrada na Casa em 15 de agosto de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

#### II - Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 74/2019 de autoria do Ver. Antonio Carlos Ribeiro – “Carlão Motorista”, que “Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede municipal de saúde do município de Santa Bárbara d’ Oeste e dá outras providências”.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com os dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

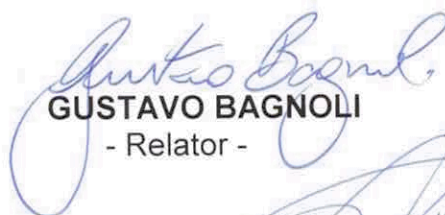
## “Palácio 15 de Junho”

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 74/2019.

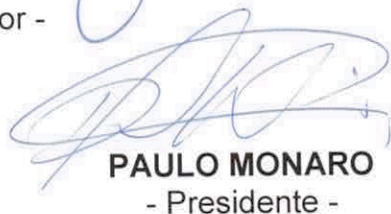
### III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)


**Parecer contrário, s.m.j..**

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

  
**GUSTAVO BAGNOLI**  
- Relator -

**CELSO ÁVILA**  
- Membro -

  
**PAULO MONARO**  
- Presidente -

<b>PROTOCOLO</b> <b>06564/2019</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE</b> <b>S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	DATA: 16/10/2019	
	HORA: 09:37	
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 74/2019	
	Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	
	Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 74/2019 Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a	
	Chave: 9044E	



Parecer 166/2019 – GGZ.

**PROCESSO:** 5268/2019

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do  
Projeto de Lei nº74/2019.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº74/2019, de autoria do vereador Carlão Motorista, que "Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a realização de procedimentos médicos nas unidades da rede municipal de saúde do município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito do nobre edil é aperfeiçoar o atendimento das consultas dos pacientes nas unidades de saúde do Município. Por meio do PL, busca-se obrigar que a rede pública a realizar os atendimentos em prazos máximos previamente determinados.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbarensense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de novos protocolos ou serviços que irá gerir.

8. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





014

*[Handwritten mark]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de outubro de 2019.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador da Câmara